



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505120-70.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GUILHERME SILVA REGIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1505120-70.2020.8.26.0576

Apelante: Guilherme Silva Régis

Apelada: Justiça Pública

5ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto

MMª. Juíza de Direito Dra. Gláucia Véspoli dos Santos Ramos de Oliveira

Voto nº 10261

Falso testemunho – Prova segura – Versão levantada pelo réu, na condição de testemunha em processo penal, desmentido com o reconhecimento da condenação da acusada daqueles autos – Discrepância com o acervo probatório a evidenciar o falso testemunho praticado – Condenação mantida – Inexigibilidade de conduta adversa não identificada – Réu que, na condição de testemunha, prestou compromisso de dizer a verdade - Dosimetria – Pena mantida, porquanto bem fixada – Maus antecedentes e reincidência configurados – Causa de aumento de pena evidente, pois o crime foi praticado com o fim de obter prova em processo penal – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa de **Guilherme Silva Régis** contra a r. sentença de fls. 180/184, que julgou procedente a ação e o condenou à pena de 3 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 dias-multa, por infração ao art. 342, § 1º, do Código Penal.

Busca a defesa de Guilherme a sua absolvição, alegando inexigibilidade de conduta adversa, e, subsidiariamente, busca a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (fls.191/194).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 197/199), após, o que a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls.217/222).

É o relatório.

Guilherme Silva Régis foi denunciado como incurso no artigo 342, § 1º, do Código Penal, porquanto no dia 13 de agosto de 2020, em audiência realizada de forma virtual, através do aplicativo Teams, perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de São José do Rio Preto, ao depor como testemunha no processo crime que o Ministério Público moveu contra Gabrielle Fernanda Dias Valadão pela prática do crime de tráfico de drogas (nº 1500148-11.2020.8.26.0559), fez afirmação falsa, visando beneficiar a então ré daquele processo.

Após regular instrução criminal, sobreveio a r. sentença condenatória, contra a qual, inconformada, apela a defesa nos termos acima descritos.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do apelante se apresentou correta, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De imediato, anote-se que o apelante foi testemunha de processo criminal a envolver Gabrielle Fernanda Dias Valadão e que tentou levantar um álibi em seu favor, dizendo que nenhuma droga foi encontrada com ela durante o ato de abordagem, sendo que os policiais teriam invadido sua residência e torturado a todos os presentes com choques elétricos enquanto dormiam.

No entanto, ouvidos em juízo, os policiais atuantes naquela ocorrência foram bastante convincentes, informando que estavam em patrulhamento pelo local dos fatos quando avistaram Guilherme saindo de um imóvel, tendo ele, ao notar a presença policial, se evadir correndo. Guilherme foi abordado e explicou que sua tentativa de fuga se deu pois era recém egresso de estabelecimento prisional. Os policiais, então, ingressaram naquele imóvel após serem atendidos por sua proprietária Gabrielle, localizando atrás da geladeira diversas porções de drogas, as quais ela assumiu que lhe pertenciam. Os policiais, ainda, afirmaram que Guilherme, uma vez presente durante a atuação deles, foi conduzido à delegacia como testemunha, ocasião em que confirmou a responsabilidade criminal de Gabrielle.

No entanto, ao ser ouvido em juízo nos autos daquele processo, Guilherme tentou reverter a sua fala e, então, acusou os policiais de terem forjado Gabrielle, bem como de terem utilizado de violência com os presentes naquele imóvel, fato este que, contudo, não restou comprovado, seja por qualquer testemunha, seja por qualquer outro meio de prova, tudo a demonstrar que o apelante, de fato, mentiu a fim de inocentar a ré daquele processo.

E, muito embora Guilherme estivesse ciente da acusação que lhe foi feita nos presentes autos, se tornou revel, abdicando, pois, da oportunidade de justificar os fatos e, com isso, demonstrar a sua alegada inocência.

Assim, verdade é que o conjunto probatório, como bem salientou o juízo *a quo*, desmentiu a versão dada por Guilherme nos autos de nº 1500148-11.2020.8.26.0559, já que, ao acolher a versão que corroborou aquele decreto condenatório, acabou por demonstrar que as afirmações do apelante não condiziam com aquilo que ele alegou ter presenciado.

Tal discrepância é mais do que suficiente para comprovar o dolo do réu, consistente no ato voluntário e consciente inequivocamente orientado no sentido de falsear e ocultar a verdade em processo penal, pelo que irretocável sua condenação como incurso no art. 342, § 1º, do Código Penal.

Anote-se que, ao contrário do que argumenta a defesa, não se verifica inexigibilidade de conduta adversa por parte do apelante, uma vez que, quando mentiu, sequer estava sendo investigado por qualquer prática criminosa, sendo arrolado como testemunha de processo criminal por ter presenciado a atuação dos policiais. Assim, prestou compromisso com a verdade perante o juízo, não cumprindo com sua responsabilidade ao praticar o crime aqui apurado.

Mantida, então, a condenação de Guilherme pelos fatos narrados na denúncia, cumpre esclarecer que a pena fixada não comporta reparos.

Sopesados os elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, a pena inaugural foi bem fixada 1/6 acima do mínimo legal, em atenção aos maus antecedentes do sentenciado, evidenciados às fls.102/105.

Reconhecida a agravante da reincidência (fls.102/105), correto novo aumento da pena de 1/6, perfazendo 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa.

No mais, a pena sofreu novo acréscimo de 1/6 por força da incidência da qualificadora do falso testemunho ter sido praticado a fim de se obter prova em processo penal, tornando-se definitiva, pela inexistência de outras circunstâncias modificadoras, em 3 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão e 14 dias-multa, estes no valor unitário mínimo.

Dada a reincidência e os maus antecedentes do apelante, a despeito da quantidade de pena aplicada, entendo que bem fixado o regime fechado para o início do desconto da reprimenda, que fica, pois, mantido.

Pelo mesmo motivo, entendo insuficiente e, portanto, inaplicável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, conforme pleiteia a defesa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se, na íntegra, a respeitável sentença por seus próprios fundamentos.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator